



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

46

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

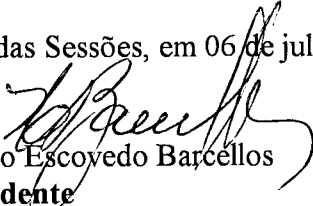
Processo n° : 10983.005337/93-50
Sessão de : 06 de julho de 1995
Acórdão n° : 202-07.909
Recurso n° : 97.685
Recorrente : MADEIREIRA BRASILPINHO LTDA.
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

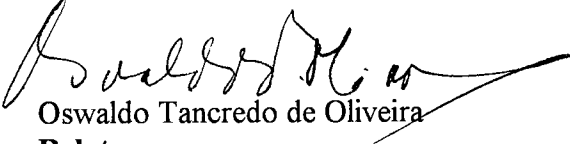
ITR - PEDIDO DE ISENÇÃO - Não compete a este Conselho decidir de pedido de isenção. **Recurso de que não se toma conhecimento.**

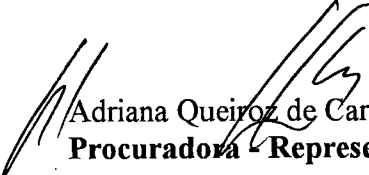
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA BRASILPINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.005337/93-50
Acórdão nº : 202-07.909
Recurso nº : 97.685
Recorrente : MADEIREIRA BRASILPINHO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal, declarando ser proprietária da área de terra que descreve e identifica, diz que dita área está localizada, em parte, dentro do perímetro do Parque Estadual Serra do Tabuleiro, conforme declaração anexa, e que a mesma "tinha isenção do pagamento do INCRA" e que, por motivo de um lapso, por entender que a isenção seria automaticamente estendida para os anos subseqüentes, deixou de solicitar a isenção para os anos de 1991, 1992, 1993 e 1994 - pede que lhes sejam concedidas ditas isenções para os referidos anos e recalculados os débitos para que possa quitá-los.

Anexa a declaração da Fundação do Meio Ambiente, sobre o que foi acima afirmado, quanto à localização da área.

Segue-se a decisão recorrida, a qual indefere o pedido, determinando o prosseguimento da cobrança, sob o fundamento de que, conforme consubstanciado em sua ementa, "à isenção, quando concedida por prazo certo, deverá ser renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção (art. 179, parágrafo único da Lei nº 5.172/66). Dos contribuintes não obrigados à apresentação de declaração, o lançamento será efetuado com base nos dados que o órgão competente dispuser (§§ 2º e 3º do art. 19 do Decreto nº 84.685/80). As isenções do ITR serão reconhecidas por ocasião da entrega da declaração ao órgão competente."

No contexto, são desenvolvidos os fundamentos consubstanciados na ementa acima transcrita.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que sintetizamos.

Depois de se referir à decisão recorrida, alega a recorrente que a notificação recebida, objeto do presente, refere-se a terras pertencentes ao Estado de Santa Catarina, em razão dos fatos que historia, a partir da Declaração de Utilidade Pública e Interesse Social do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, pelo diploma legal que identifica.

Quanto ao direito, diz que está provado, pela documentação que anexa, que não é justo que órgãos públicos proibam qualquer atividade de uma área legitimamente possuída e declarada de utilidade pública, sem o competente ressarcimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.005337/93-50
Acórdão nº : 202-07.909

Apesar do prejuízo que tal declaração causou à recorrente, ainda assim a Receita Federal pretende agravar a cobrança de altos impostos, a título de terras improdutivas.

Invocando os fundamentos da decisão recorrida, diz que a gleba injustamente tributada encontra-se dentro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, o qual foi criado em razão do interesse público em manter o mesmo como área de preservação permanente.

Alega que o art 179 do CTN, invocado pela decisão recorrida, não se enquadra no caso presente, "pois a isenção é estabelecida pela Lei nº 5.868/72, e não requerida pelo interessado". Nesse caso, a recorrente não precisava provar que cumpriu o estabelecido na legislação própria, pois, em contrário, estaria até sujeita às penalidades da lei.

Conclui declarando que a área, sendo considerada de utilidade pública, passa a ser incluída automaticamente entre os bens públicos, os quais, nos termos do art. 150 da Constituição Federal, se acham imunes de tributação.

Pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.005337/93-50

Acórdão nº : 202-07.909

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Ex vi do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, o crédito tributário tem a sua exigência formalizada mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Ora, no caso dos autos, não se verifica a ocorrência da referida formalização, visto que deles não constam quaisquer daquelas peças processuais, que ensejariam a impugnação do contribuinte e a conseqüente instalação do litígio que a este Conselho compete decidir em segunda instância.

Por outras palavras, o litígio não se acha formalmente instaurado, não havendo, portanto, que se falar em recurso.

Verifica-se, enfim, que os autos só cuidam de um pedido de isenção, indeferido pela autoridade requerida, matéria que não é da competência deste Conselho, pelo que, dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA